



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República de 1988 e dá outras providências.

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de emergência ou estado de calamidade pública;
- II – assistência a emergências em saúde pública;
- III – realização de recenseamentos, coleta de dados ou pesquisas, no âmbito do Município;
- IV – substituir servidor efetivo, em afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, que não possua substituto no quadro funcional, nas seguintes hipóteses:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) licença à gestante e à adotante;
 - c) licença para tratamento de saúde;
 - d) exercício de cargo em comissão;
 - e) licença de parte da jornada de trabalho aos servidores que sejam pais, tutores, curadores ou responsáveis por pessoa com deficiência ou acometida de doença grave que necessite de cuidados especiais;
 - f) readaptações;
 - g) atribuição de exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

h) licença prêmio;

i) designação.

V – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

VI – situações emergenciais de vigilância, inspeção, força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VIII – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

IX – admissão de profissionais para atender acordos de cooperação técnica e mútua conjunção de esforços entre a união, estados e municípios.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VII a contratação somente será autorizada após esgotada toda possibilidade de aproveitamento de pessoal disponível nas escolas, pré-escolas e centros de educação infantil, de acordo com a respectiva habilitação profissional.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII, caberá a administração pública municipal realizar novo concurso público dentro do prazo limite de 12 (doze) meses.

§ 3º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado por tempo determinado da área de educação e saúde será feito pela Secretaria Municipal de Educação e Saúde, respectivamente, e as demais pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante processo seletivo simplificado de provas e/ou títulos sujeito à divulgação por edital, respeitadas a habilitação e escolaridade exigidas para o cargo pela legislação municipal.

§ 1º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário responsável, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

§ 2º Nas hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público prevista nos incisos I, II, V e VI prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por no máximo 12 (doze) meses, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

- I – nos casos do inciso IV, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;
- II – nos demais casos do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluindo possível prorrogação, não excederá 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 6º Nas contratações por tempo determinado devem ser observados os níveis de vencimento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos a serem preenchidos e respectiva carga horária.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 7º Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades impostas aos servidores efetivos.

Art. 8º Aos servidores contratados ficam estendidos os seguintes benefícios conferidos aos servidores da municipalidade:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III – sobreaviso, nos termos da Lei Municipal 762, de 15 de agosto de 2017;
- IV – férias e respectivo adicional e;
- VI – auxílio-alimentação.

Art. 9º Os contratados contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social, nos parâmetros estabelecidos pela legislação própria do instituto de previdência em questão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei Complementar serão apuradas por meio de averiguação sumária em sindicância, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Os contratados na forma desta Lei Complementar sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência e;
- III – rescisão da contratação, nos termos desta lei.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou não, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a Constituição Federal e que haja compatibilidade de horários.

§ 3º A contratação poderá ser igualmente rescindida nas hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 12. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços que não se encontrem previstos no contrato, bem como designá-lo para o exercício de atividades correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 13. O contratado poderá ter seu contrato rescindido antecipada e unilateralmente pela Administração Municipal quando:

- I – ausentar-se do serviço por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no prazo máximo de 12 meses consecutivos, ressalvados os afastamentos autorizados na presente lei;
- II – for nomeado para exercer cargo em comissão em qualquer esfera de governo, ainda que a título precário ou em substituição;
- III – for nomeado ou contratado para exercer cargo efetivo ou emprego público em qualquer esfera de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente e;
- IV – ocorrerem as hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho.

Art. 14. O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 15. Sendo superada a causa motivadora da contratação, o contrato de trabalho temporário celebrado nos termos desta Lei, poderá ser rescindido a qualquer tempo, a critério da administração pública municipal, sem que da rescisão advenha qualquer indenização ao contratado.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 52/94, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 15 de fevereiro de 2023.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar nº 03/2023)

Senhora Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as)

Pelo presente expediente encaminhado para apreciação desse r. Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República de 1988 e dá outras providências”.

Considerando que atualmente a Lei Municipal nº 52/94, de 14 de dezembro de 1994, contém discordâncias jurisprudenciais e inconstitucionalidades, o Poder Executivo Municipal apresenta, através deste Projeto de Lei Complementar, adequações atualizadas no âmbito da contratação temporária de excepcional interesse público.

Na certeza que o presente Projeto de Lei Complementar receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal